



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE RECEITA MUNICIPAL
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

NÚMERO
1001048
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
HPWN6SSH3

DADOS BÁSICOS					
DATA DA EMISSÃO	COMPETÊNCIA	ISS A RETER	Nº DO RPS	Nº DA NFS-e SUBSTITUIDORA	Nº DA NFS-e SUBSTITUÍDA
22/11/2022	22/11/2022	Não			

PRESTADOR DOS SERVIÇOS					
NOME / NOME EMPRESARIAL			NOME DE FANTASIA		CPF / CNPJ
PASSERAT DE SILANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA					20.503.858/0001-86
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA	Nº DO PROCESSO	OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	OPTANTE PELO SIMEL	
1237721	Exigível		Sim	Não	

LOGRADUORO		Exigível		Sim		Não	
AV ENG CLODDALDO GOUVEIA						NÚMERO	
COMPLEMENTO						00077	
						BAIRRO	
						CENTRO	
MUNICÍPIO						ESTADO	
João Pessoa						PAÍS	
						PB	
CEP		TELEFONE		E-MAIL		BRASIL	
58013-370		(83) 3506-0887		manolys_silans@hotmail.com			

TOMADOR DOS SERVIÇOS				
NOME / NOME EMPRESARIAL		CPF / CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
JOSÉ WELLINGTON ROBERTO		262.541.654-53		
LOGRADOURO			NÚMERO	
Rua Deputado Álvaro Gaudêncio			123	
COMPLEMENTO		BAIRRO		
		Centro		
MUNICÍPIO		ESTADO		PAÍS
Campina Grande		PB		BRASIL
CEP	TELEFONE	E-MAIL		
58400-243				

SERVIÇOS PRESTADOS					
ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS					
17.14 - Advocacia					

DESCRIÇÃO DETALHADA

REFERENTE AO SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA FINS DE APOIO AO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022, NO QUE DIZ RESPEITO A POSSIBILIDADE DE ALTERAR REGRAS FISCAIS PARA VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR MEIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL.

NOTA PAGA

BRADESCO

AGÊNCIA 1061-8

CONTA CORRENTE 12.536-9

EMPRESA OPTANTE PELO REGIME SIMPLES NACIONAL

OBRA VINCULADA

OBRA VINCULADA - CONSTRUÇÃO CIVIL

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS		
MUNICÍPIO	ESTADO	PAÍS
João Pessoa	PB	BRASIL

VALORES			
VALORES BÁSICOS			
VALOR DOS SERVIÇOS	DESCONTO INCONDICIONADO	DESCONTO CONDICIONADO	DEDUÇÃO LEGAL
R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS			
PIS	COFINS	INSS	IR
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CSLL			
R\$ 0,00			
VALORES COMPLEMENTARES			
OUTRAS RETENÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ISS
R\$ 0,00			
			VALOR LÍQUIDO
			R\$ 25.000,00

USO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PARECER JURÍDICO

Ref. Possibilidade de alterar regras fiscais para viabilizar a manutenção de programas sociais por meio de emenda constitucional. Da constitucionalidade da PEC de Transição proposta pelo vice-presidente eleito Geraldo Alckmin (PSB).

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica formulado pelo Exmo. Deputado Federal Wellington Roberto, acerca do impasse entre a manutenção de programas sociais face a extrapolação do teto de gastos, a qual vem sendo tema de árduas discussões decorrentes da "PEC de Transição", documento apresentado pelo vice-presidente eleito Geraldo Alckmin (PSB).

O governo eleito entregou aos parlamentares o texto da chamada PEC (Proposta de Emenda à Constituição) da Transição, que pretende alterar as regras fiscais e viabilizar a manutenção de programas sociais e o cumprimento de promessas feitas por Lula (PT) durante a campanha eleitoral, como garantir o pagamento dos R\$ 600 do Auxílio Brasil.

A proposta prevê a retirada do Bolsa Família por tempo indeterminado do teto de gastos — regra que limita o crescimento das despesas do governo ao Orçamento do ano anterior mais a correção pela inflação — e permite que o governo gaste em 2023 cerca de R\$ 200 bilhões acima do limite previsto para as despesas.

Diante da relevância do tema, passar-se-á a análise da possibilidade de alteração das regras fiscais por meio de Emenda constitucional com a finalidade de viabilizar a manutenção de programas sociais.

2. DA ALTERAÇÃO DAS REGRAS FISCAIS POR MEIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

a) PEC da Transição – Licença Fiscal

A Emenda Constitucional nº 95 (EC 95), de 15 de dezembro de 2016, estabeleceu o Novo Regime Fiscal - NRF no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, o qual vigorará por vinte exercícios financeiros, popularmente chamado de “Teto de Gastos”.

Trata-se de uma limitação ao crescimento das despesas do governo brasileiro durante 20 anos, alcançando os três poderes, além do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

As despesas e investimentos públicos ficaram limitadas aos mesmos valores gastos no ano anterior, corrigidos pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Na redação original, o Presidente da República poderia mandar ao Congresso um Orçamento acima do teto, o que seria sanado por meio de “gatilhos

econômicos" de contenção de despesas — como impedimento ao reajuste do salário mínimo acima da inflação, congelamento de salários dos servidores públicos, veto a concursos públicos ou à expansão de linhas de financiamento, e outros aumentos de gastos classificados como obrigatórios.

No entanto, o Congresso alterou o texto, obrigando o Executivo a enviar um projeto de lei orçamentária anual (PLOA) que não extrapole o teto.

Desse modo, mencionado Teto de Gastos é de extrema relevância para manter as contas públicas sob controle e conter a dívida pública. O resultado disso é a possibilidade de manter a taxa básica de juros da economia, a Selic, em patamares menores, o que estimula a economia a crescer.

Em contrapartida, além da atenção à regra fiscal supracitada, é preciso reconhecer que também cabe ao estado a promoção de medidas positivas a fim de amenizar as desigualdades sociais. Trata-se de dever constitucional.

Neste interim, é incontestável que programas como o bolsa-família ou o auxílio Brasil contribuem de forma decisiva para o combate à fome e à pobreza no país. Considerando isso, em agosto o governo de Jair Bolsonaro (PL) propôs ao Congresso Nacional um valor de R\$ 105 bilhões para o pagamento do Auxílio Brasil, montante que cobriria R\$ 405 por beneficiário no próximo ano. —

Porém, o próximo governo, chegando à conclusão que o valor proposto pelo atual presidente não é suficiente a suprir as necessidades dos seus beneficiários,

busca alterar as regras fiscais acima discutidas, propondo uma licença para realizar gastos extras e garantir o valor do benefício em R\$ 600,00.

O texto apresentado propõe tirar o Bolsa Família da conta do teto de gastos por tempo indeterminado, considerando assim uma "Licença para gastar".

Ao tirar o Bolsa Família do teto de gastos, a PEC permitiria que o dinheiro que já está reservado no Orçamento de 2023 seja usado para outras ações consideradas prioritárias por Lula como bancar o reajuste do salário mínimo acima da inflação, aumentar os repasses para o programa nacional de merenda escolar, recompor a verba do Farmácia Popular e investir em obras do Minha Casa, Minha Vida.

Entretanto, por mais benéficas que essas alterações possam parecer, é importante reconhecer que o "furo" ao Teto de Gastos causa também reações negativas, como a depreciação da taxa de câmbio e a geração da inflação, bem como ve de encontro ao dispositivo constitucional supramencionado (EC nº 95), de forma que é imperiosa a análise da possibilidade de alteração de regras fiscais por meio de Emenda Constitucional.

b) Da constitucionalidade da PEC de Transição

Antes de tudo, importante salientar que os Projetos de Emenda Constitucional são corolários do Poder Constituinte Derivado, ou seja, aquele capaz de editar uma Constituição, estabelecendo uma organização jurídica fundamental,

dando forma ao Estado, constituindo poderes e criando normas de exercício de governo, subordinado às condições fixadas pelo Poder Constituinte Originário.

Nesse sentido, tratando-se de Poder Constituinte Derivado, há de se frisar que este não pode alterar a Constituição de forma indiscriminada, possuindo limitações.

A limitação pode ser formal (procedimental): No Brasil há pequeno rol de legitimados para a apresentação da proposta (1/3 dos deputados e 1/3 dos senadores, Presidente da República ou mais da metade das Assembleias Legislativas do País, cada uma delas manifestando o apoio pela maioria relativa de seus membros) e um processo mais rigoroso para a sua aprovação (voto favorável de 3/5 de todos os deputados e senadores, com duplo turno de votação em cada casa parlamentar – § 2º do artigo 60 da Constituição Federal).

Pode ser Circunstancial: É aquela que suspende a tramitação das propostas de emenda em circunstâncias que indiquem instabilidade institucional, ou seja, durante intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa (art. 60, § 1º, da Constituição Federal).

Por fim, e mais importante ao presente parecer, temos a limitação material, também chamada de cláusula pétrea, pela qual nem sequer será objeto de deliberação. Estão previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, são as cláusulas pétreas explícitas, *in verbis*:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

- I - a forma federativa de Estado;*
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III - a separação dos Poderes;*
- IV - os direitos e garantias individuais.*

Além desse rol explícito, as limitações materiais também podem ser implícitas (inerentes), ou seja, qualquer emenda que seja apresentada no sentido de dismantelar sua estrutura fundamental é inconstitucional, ainda que não pretenda extinguir, especificamente, algum dos incisos do rol de cláusulas pétreas explícitas.

Equivale dizer também que, mesmo matérias não incluídas diretamente no art. 60, §4º, mas que se relacionem, de alguma maneira, a elas são igualmente imutáveis. O próprio art. 60, portanto, também não é passível de alteração, sendo outra cláusula pétrea implícita.

Neste interim, tem-se que as matérias impossibilitadas de serem modificadas por meio de Emenda Constitucional configura pequeno rol, a qual as regras fiscais não fazem parte.

Importante também pontuar que o próprio Teto de Gastos foi instituído pela Emenda Constitucional nº 95, ou seja, foi decorrente do Poder Constituinte Derivado, de modo que inexistente óbice à sua alteração por meio de outra Emenda Constitucional, como a PEC de Transição.



Dessa forma, por mais que a modificação das regras fiscais a fim da manutenção de programas assistencialistas implique em eventual depreciação da taxa de câmbio, aumento da inflação e gere insegurança sobre como o governo vai tocar as contas públicas, devemos concluir que ainda assim é constitucionalmente possível, pois não incide em qualquer hipótese de limitação material.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, conclui o presente parecer pela possibilidade de alteração das regras fiscais por meio de Emenda Constitucional, haja vista referida matéria não se tratar de Clausula Pétrea e não ser capaz de causar a ruptura do sistema constitucional, inexistindo óbice às referidas alterações.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2022.



MANOLYS MARCELINO P. DE SILANS

OAB/PB Nº 11.536